



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.611 - CE (2014/0063203-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE URUOCA**
ADVOGADO : **MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FPM. APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS. VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Município ora agravante teve um incremento populacional, resultando em um aumento dos valores creditados a título de FPM, entre os exercícios de 2008 e 2009, razão pela qual descabe o pleito de tratamento isonômico com Municipalidade em condições absolutamente distintas. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial é inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.611 - CE (2014/0063203-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE URUOCA**
ADVOGADO : **MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Uruoca em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL. FPM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS. VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, pois não é caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, mas sim de interpretação jurídica de dispositivo infraconstitucional. Afirma que faz jus ao apoio financeiro instituído para compensar a variação negativa da arrecadação, sendo que a variação positiva ocorreu em virtude do aumento populacional, não servindo como excludente do apoio financeiro. Requer que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.611 - CE (2014/0063203-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FPM. APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS. VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Município ora agravante teve um incremento populacional, resultando em um aumento dos valores creditados a título de FPM, entre os exercícios de 2008 e 2009, razão pela qual descabe o pleito de tratamento isonômico com Municipalidade em condições absolutamente distintas. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial é inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Busca o agravante afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

A irrisignação não merce guarita.

Nas razões do recurso assevera o agravante que "*a ratio essendi da MP n.º 462/09 foi flagrantemente violada, rompendo o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios, afrontando o art. 161, II, da CF*", todavia não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

[...]

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia dos autos, assim se manifestou (e-STJ fl. 277), *in verbis*:

No caso dos autos, ao contrário do que prescreve a MP n.º 462/09, posteriormente convertida na Lei n.º 12.058/09, a Municipalidade ora apelante teve um acréscimo nos repasses do FPM, ou seja, percebeu mais recursos no ano de 2009 do que em 2008, consoante se vê no documento de fls. 1991/192. Por outro lado, não obstante tal acréscimo tenha sido oriundo de um incremento populacional, o que ensejou o aumento do coeficiente de 0,6 em 2008 para 0,8 em 2009, e, por consequência, dos recursos do FPM, o fato é que a Lei n.º 12.058/09 não excepcionou tal hipótese, razão pela qual não pode o intérprete fazê-lo.

Desta feita, se os critérios fixados na Lei n.º 12.058/09 foram aplicados indistintamente para todos os Municípios que estavam na mesma situação, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Assim, o que se constata é que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Município ora agravante teve um incremento populacional, resultando em um aumento dos valores creditados a título de FPM, entre os exercícios de 2008 e 2009, razão por que descabe o pleito de tratamento isonômico com Municipalidade em condições absolutamente distintas.

Assim, a análise da apontada violação aos artigos 91 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei Complementar n. 91/1997 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 91 DO CTN E 1º DA LC 91/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIMINUIÇÃO NOMINAL NO REPASSE DO FPM. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Município recorrente "não conseguiu provar que houve diminuição nominal no repasse do FPM" nos exercícios de 2008 e 2009, razão pela qual não cabe o pleito de tratamento isonômico com Municipalidade em condições absolutamente distintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afastar tal conclusão da Corte a quo implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula 7/STJ, é inviável em Recurso Especial.

4. Também não se pode conhecer do recurso quanto à alegação de que "a ratio essendi da MP n.º 462/09 foi flagrantemente violada, rompendo o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios, afrontando o art. 161, II, da CF" (fl. 265, e-STJ). Isso porque não compete ao STJ, que tem por missão uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1364755/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) **(grifou-se)**

O agravante não trouxe fundamento que pudesse infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063203-1

**AgRg no
REsp 1.443.611 / CE**

Números Origem: 00015759020094058103 15759020094058103 18085 200981030015752

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUOCA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUOCA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.